



Número: **0600808-73.2024.6.05.0031**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Valença Decidida[PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA - BA (AUTOR)	
	ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO)
UNIDOS POR VALENÇA [REPUBLICANOS/PRTB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - VALENÇA - BA (INVESTIGADO)	
	ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (ADVOGADO) JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO MEDRADO (INVESTIGADO)	
	ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (ADVOGADO) JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (ADVOGADO)
LORENA MERCES DE JESUS (INVESTIGADA)	
	ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (ADVOGADO) JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125389061	25/10/2024 19:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600808-73.2024.6.05.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA BA**

**AUTOR: VALENÇA DECIDIDA [PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] - VALENÇA - BA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A**

**INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO MEDRADO, UNIDOS POR VALENÇA [REPUBLICANOS/PRTB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - VALENÇA - BA**

**INVESTIGADA: LORENA MERCES DE JESUS**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484**

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pela **COLIGAÇÃO “VALENÇA DECIDIDA”** [PODE / PSD / PMB / MDB / PRD / NOVO] em face da **COLIGAÇÃO “UNIDOS POR VALENÇA”** [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PRTB / PSB], **MARCOS ANTÔNIO MEDRADO** e **LORENA MERCES DE JESUS**, todas as partes devidamente qualificadas.

Sustenta a investigante que o candidato Marcos Antônio Medrado, desde a pré-campanha até a presente data, tem utilizado abusivamente poder econômico e político, além de meios de comunicação, com a finalidade de obter vantagens nas eleições de 2024 e gerar um desequilíbrio competitivo entre os candidatos.

Conforme narrado, em entrevista concedida pela ASCOBIM, o candidato alegou ter pavimentado diversas ruas do município com recursos próprios, fazendo menção a perseguições por parte do atual prefeito, fato que caracteriza abuso de poder econômico, ao tentar atrair eleitores por meio de obras realizadas indevidamente durante o período eleitoral, sem a devida autorização legal.

Ademais, foi aduzido que, em postagem nas redes sociais, Marcos Medrado, com o auxílio de seu filho e apoio do Governo do Estado, revelou que estava levando asfalto para a Zona Rural, demonstrando a utilização de máquina pública em benefício de sua candidatura. A distribuição de brindes em evento do Dia

das Mães, com a clara intenção de trocar votos por eletrodomésticos, é outro ato abusivo mencionado, assim como o uso indevido de suas rádios, nas quais, mesmo afastado da direção, promovia sua imagem, sem oferecer espaço equitativo aos concorrentes.

Outro evento de destaque foi o showmício realizado em via pública, onde houve exaltação da candidatura de Marcos Medrado e de seu apoiador a vereador, caracterizando a promoção de sua imagem de forma exacerbada e irregular. As evidências coletadas corroboram a prática sistemática de abusos por parte do candidato, comprometendo a lisura do pleito e infringindo os princípios da igualdade de oportunidades entre os postulantes.

Dessa forma, a investigação aponta para a necessidade de medidas que visem à preservação da integridade do processo eleitoral, diante das práticas ilícitas identificadas.

Juntou documentos.

Em ID. 124903417 foi apresentado pedido liminar, o qual requereu que fosse determinado ao Estado da Bahia que informasse sobre os instrumentos jurídicos que legitimaram o emprego de recursos públicos do Estado para pavimentação no município de Valença, além de encaminharem cópia integral do processo administrativo ou congêneres.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar.

**Defesa** no ID. 125080105, em suma, suscitaram como preliminar, a ocorrência de coisa julgada e litispendência, visto que, no tocante ao suposto uso indevido e abusivo dos meios de comunicação, os fatos foram discutidos no processo nº 0600005-90.2024.6.05.0031, o qual transitou em julgado e não comporta a rediscussão da matéria. Ademais, informou-se que a alegação de showmício na comunidade do lava-pés também foi discutida no processo nº 0600366-10.2024.6.05.0031.

Argumentou-se, ainda que, no que toca à pavimentação da cidade com verbas próprias, os requerentes utilizaram parte do debate com o objetivo de alegar que o sr. Marcos Medrado realizou asfalto em diversas localidades. No entanto, foi informado que este, como pessoa pública, sempre cobrou das autoridades competentes e funcionou como intermediador entre o governo do Estado e o município de Valença, de modo a possibilitar o melhor desenvolvimento desta. Ademais, afirmou que, do vídeo juntado aos autos, em momento algum o requerido disse, com suas palavras, que utilizou de verbas próprias para realizar pavimentação asfáltica. Por conseguinte, sustentou-se que não há comprovação de que o senhor Marcos Medrado distribuiu brindes em uma data comemorativa.

Juntou documentos.

Manifestação da Investigante em relação as preliminares no ID. 125193995.

Parecer do MPE no ID. 125231838.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

Prefacialmente, segundo o que dispõe o artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir outras provas. No caso em exame, a questão de mérito é unicamente de direito, o que, à luz do artigo de lei mencionado, torna desnecessária a dilação probatória em audiência e viabiliza o julgamento antecipado da lide.

É importante ressaltar que, embora as partes tenham manifestado interesse na produção de prova testemunhal, não arrolaram testemunhas. De acordo com o art. 22, inciso V, da Lei Complementar n. 64/90, a petição inicial deve indicar os meios de prova hábeis a corroborar as alegações iniciais, incluindo um rol



de, no máximo, seis testemunhas.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes: "*No tocante à prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão.*" (Gomes, José Jairo. *Direito eleitoral*. 20. ed., rev., atual. e reform. - Barueri [SP]: Atlas, 2024, pág. 675). Assim, a ausência de arrolamento de testemunhas inviabiliza a produção de prova nesse sentido, corroborando a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AIJE. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO E DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE EM SEDE DE AIJE. MÉRITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DE CANDIDATO. PROIBIÇÃO DE EXCESSO. ATO ABUSIVO CARACTERIZADO. GRAVIDADE AFASTADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SANÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral pelo uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político no curso da campanha eleitoral de 2020.

**2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 64/1990, a produção da prova testemunhal deve ser requerida quando do ajuizamento da ação ou em sede de contestação, sob pena de preclusão.**

**3. Não apresentado requerimento tempestivo para a produção de prova testemunhal pelas partes, o saneamento do processo e a designação de audiência são atos processuais desnecessários, o que torna possível o julgamento antecipado do mérito.**

[...] 9. Recurso conhecido e não provido."

(Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060062929/PR, Relator (a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Acórdão de 04/07/2022, Publicado no (a) DJE, data 07/07/2022)

Dito isso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, procede-se à análise das preliminares suscitadas.

## DA COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA

O investigado suscitou a preliminar de coisa julgada e litispendência, argumentando que a presente Ação de



Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) estaria prejudicada em razão de decisões já proferidas nos processos nº 0600005-90.2024.6.05.0031 e nº 0600366-10.2024.6.05.0031, onde teriam sido discutidos os mesmos fatos e matérias.

Entretanto, conforme disposto no artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para que se configure a litispendência, é imprescindível a identidade entre as partes, os pedidos e a causa de pedir. A análise do caso revela que, embora alguns fatos sejam similares, as causas de pedir e os pedidos não são idênticos. Enquanto os processos anteriores visavam à aplicação de sanções pecuniárias e a suspensão de atos, a presente AIJE tem por objetivo a inelegibilidade e a cassação do diploma dos candidatos, o que implica consequências mais severas e de natureza distinta.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, ressalta essa diferença, enfatizando que a AIJE busca uma proteção mais ampla do processo eleitoral, que não se limita às penalidades discutidas anteriormente. Assim, não há que se falar em coisa julgada ou litispendência, uma vez que as ações têm fundamentos e objetivos distintos, o que autoriza a análise do mérito na presente demanda.

Dessa forma, rejeito a preliminar de coisa julgada e litispendência suscitada pela defesa, por não se configurarem as condições necessárias para a sua aceitação, garantindo assim o regular prosseguimento da presente ação, em respeito ao devido processo legal e à proteção da lisura do pleito eleitoral.

## **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA – COLIGAÇÃO “UNIDOS POR VALENÇA”**

A coligação “Unidos por Valença” foi incluída no polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o que, em análise, não se sustenta em virtude da sua ilegitimidade passiva.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, apenas pessoas naturais podem figurar como partes em ações eleitorais, dado que as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990, como a inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma, não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas, incluindo coligações. Nesse sentido, a jurisprudência tem reafirmado que:

"Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 5. É pacífico o entendimento desta Corte pela impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções impostas pela LC nº 64 /1990, quais sejam, cassação de mandato e inelegibilidade. Precedentes. 5.1. De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser excluído da lide [...]".

(Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.)

"Eleições 2020 [...] Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica figurar em AIJE. [...] 3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais. [...] "(Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEl nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.)

"Eleições 2012 [...] Inequívoca a legitimidade passiva ad causam da empresa, pois, embora não imputáveis



às pessoas jurídicas a perda de diploma e a inelegibilidade, decorrente da procedência da AIJE (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), restou configurada também a propaganda extemporânea, sancionada com multa (art. 36 da Lei nº 9.504/1997). [...]"

(Ac. de 18.12.2018 no RESpe nº 41395, rel. Min. Herman Benjamin, red. designada Min. Rosa Weber.)

De mais a mais, é importante mencionar que a análise da legitimidade passiva deve ser realizada com base nas alegações contidas na petição inicial, sem a necessidade de um exame prévio das provas ou do direito material. Assim, a verificação das condições da ação, especialmente a legitimidade *ad causam*, deve ocorrer *in statu assertionis*, considerando as alegações apresentadas pelo investigante.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a ilegitimidade passiva da coligação “Unidos por Valença” e determino sua exclusão do polo passivo desta demanda.

## DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise das alegações de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação atribuídas ao candidato Marcos Antônio Medrado durante a campanha eleitoral. O ponto central a ser examinado consiste em verificar se as práticas denunciadas, incluindo a utilização de recursos públicos para benefício pessoal, a promoção exacerbada de sua imagem por meio de showmícios e a distribuição de brindes, configuram desequilíbrio na disputa eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos e ferindo os princípios estabelecidos pela legislação eleitoral.

*Pois bem.*

A análise das alegações requer uma apreciação cuidadosa das condutas atribuídas ao Sr. Marcos Medrado no contexto eleitoral. Ao examinar a postagem apresentada nos autos, observa-se que a legenda sugere que o investigado foi responsável pela pavimentação das vias mencionadas, ao afirmar que:

*“mesmo sem ocupar o cargo de prefeito de Valença, Medrado realizou inúmeras obras e ajudou diversas famílias: Um exemplo foi o asfaltamento da estrada do Orobó. Uma obra que melhora a vida de milhares de pessoas da região”.*

Ademais, do vídeo colacionado aos autos, o senhor Marcos Medrado também informa sobre a pavimentação de um trecho na região do Bonfim:

*“Eu tô asfaltando ali no Bonfim cinco quilômetros de ruas. Tô asfaltando na Baixa Alegre baixada mais um quilômetro, sabe o que que o prefeito fez, mandou parar e ele pode mandar parar como pode continuar, o governo não pode fazer obra aqui na cidade sem autorização do prefeito, como ele disse que é ligado ao governo, o governo mandou fazer para mim (sic) atender ele mandou parar. Isso é cruel, que dentro de tanta dificuldade aquele povo lá do Bonfim passa, vai ter que parar a obra, mas eu vou fazer logo em seguida e aqui no Guaibim não será diferente.”*

A afirmação do candidato, proferida em vídeo e postagens, de que asfaltou diversas localidades do município com verbas próprias não se configura, por si só, como abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A ausência de provas concretas que atestem que essas pavimentações foram efetivamente custeadas por ele com verba particular é fundamental para a análise.

Conforme o parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE), para a configuração do abuso de poder econômico, é imperativa a demonstração clara e robusta da prática delituosa. A jurisprudência tem reiterado que indícios não são suficientes para a condenação; é imprescindível a prova cabal da ilegalidade atribuída ao candidato. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. 2. O TSE permanece fiel à sua jurisprudência segundo a qual "o abuso do poder político qualifique-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura" (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041). 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que deve haver participação direta do réu nos atos de abuso de poder, de modo a viabilizar a aplicação de inelegibilidade, uma vez tratar-se de "sanção" de caráter personalíssimo. 4. Conhecimento e provimento do recurso. Sentença reformada. Improcedência da ação.

(TRE-PA - RE: 06004053320206140019 MONTE ALEGRE - PA, Relator: Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: Relator (a) designado (a) Des. CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTRARRAZÕES EM CÓPIA. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA AOS AUTOS APÓS LONGO LAPSO TEMPORAL. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. SUPOSTO USO DE MAQUINÁRIOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO EM BENEFÍCIO DAS CAMPANHAS DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO. 1. A recentíssima jurisprudência deste Regional, em viragem, permitiu "(...) a interposição de recursos mediante cópia e de forma física, sempre e exclusivamente em balcão, tornando-os manifestamente válidos após estrita obediência ao cumprimento do prazo definido no art. 2º, da Lei nº 9.800/99"(TRE-MA. AgI no RE nº 600-52. Rel. Juiz GUSTAVO VILLAS BOAS. Julgado em 18/07/2018. Publicado DJe em 06/08/2018). Porém, in casu, a juntada dos originais das contraminutas, notadamente após longo lapso temporal de 287 dias após a interposição do Recurso, não possui o condão de tornar hígidas as contrarrazões, não devendo ser conhecidas. 2. No caso em lume, narrou-se que os candidatos à reeleição, ora Recorridos, teriam utilizado maquinários pertencentes ao patrimônio público em prol de suas candidaturas. 3. Trata-se, portanto, em tese, de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico, consistente na utilização do poder econômico da máquina pública em prol de uma determinada candidatura, o que dá trânsito ao julgamento e processamento da AIME, nos termos do artigo 14, § 10, da Constituição da República. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal. 4. Sob a ótica do abuso de poder, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que para a sua configuração faz-se mister um acervo probatório robusto, considerando as gravosas consequências da procedência do pedido. Precedentes do TSE. 5. Argumentou-se na inicial que os candidatos ora Recorridos teriam utilizado uma "Caçamba do PAC", um "Rolo Compactador" e uma "Motoniveladora" para nivelamento, abertura e espalhamento de asfalto nas ruas na Cidade de Apicum-Açu

em troca de votos dos eleitores residentes na localidade. 6. Após uma análise minudente dos presentes autos, é certo afirmar que os Recorrentes não lograram êxito em produzir, durante a instrução processual, provas do alardeado uso de maquinários pertencentes ao patrimônio público em prol da campanha eleitoral dos ora Recorridos. 7. Com efeito, a fotografia impressa e a mídia contendo uma foto (fls. 21/23 do Processo 679-26/2016) mostram tão somente a imagem de duas caçambas com o símbolo do PAC, não havendo nenhuma demonstração denexo causal com as eleições municipais no Município de Apicum-Açu. 8. Ademais, consta dos autos uma mídia contendo um vídeo de um "Rolo Compactador" (fl. 22 do Proc. 684-48/2016) e uma outra mídia contendo um vídeo de uma "Motoniveladora" (fl. 22 do Proc. 681-93/2016), nos quais as máquinas supostamente estariam sendo usadas em desvio de finalidade com o propósito de beneficiar os ora Recorridos em suas campanhas eleitorais. 9. Assim como ocorreu com as fotos tiradas das caçambas, nestes vídeos é possível visualizar apenas imagens de maquinários com o símbolo do PAC trabalhando nas ruas da Cidade, sem indicação da data em que estaria sendo realizado o serviço, e sem qualquer vinculação com a eleição municipal. 10. Com efeito, a fotografia impressa e a mídia contendo uma foto (fls. 21/23 do Processo 679-26/2016) mostram tão somente a imagem de duas caçambas com o símbolo do PAC, não havendo nenhuma demonstração denexo causal com as eleições municipais no Município de Apicum-Açu. 11. Lado outro, os depoimentos testemunhais (mídia áudio visual à fl. 164) também não provam a ocorrência do alegado abuso de poder político com viés econômico. 12. Cotejando os depoimento prestados em Juízo, observando-se o contraditório, vê-se que todas as testemunhas afirmaram harmonicamente que houve uma espécie de parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura de Apicum-Açu objetivando executar o "Programa Mais Asfalto". 13. Além disso, assim como ocorreu com as fotos tiradas das caçambas, nos demais vídeos colacionados aos autos é possível visualizar apenas imagens de maquinários com o símbolo do PAC trabalhando nas ruas da Cidade, sem indicação da data em que estaria sendo realizado o serviço, e sem qualquer vinculação com a eleição municipal. 14. Noutro giro, o depoimento de uma única testemunha no sentido de que a execução do Programa "Mais Asfalto" do Governo Estadual estaria sendo utilizada em desvio de finalidade para beneficiar a candidatura dos ora Recorridos revela-se prova extremamente frágil, eis que por disposição legal não deve embasar em decreto condenatório de cassação de mandato eletivo, nos termos do artigo 368-A do Código Eleitoral. 15. Recursos a que se nega provimento.

(TRE-MA - RE: 0000679-26.2016.6.10.0107 APICUM-AÇU - MA 67926, Relator: Eduardo José Leal Moreira, Data de Julgamento: 25/09/2018, Data de Publicação: DJ-202, data 02/10/2018)

Além disso, na fala do investigado, não se verifica a menção de que as obras foram executadas com recursos particulares. É importante ressaltar que a pavimentação pode ter sido realizada por outros entes públicos, como o Governo do Estado, o que afasta a caracterização de captação ilícita de sufrágio, pois não há evidência de que as obras tenham sido realizadas com a intenção de angariar votos ou promover sua candidatura.

Reforça-se que a prova do ilícito eleitoral deve ser inconcussa, sendo necessário um conjunto probatório que demonstre de maneira irrefutável a ocorrência do abuso de poder, o que não se observa nos autos. Portanto, a alegação de que o Sr. Marcos Medrado pavimentou vias com verbas próprias em benefício da candidatura carece de sustentação fática e jurídica, razão pela qual se conclui pela improcedência das acusações neste ponto.

A distribuição de brindes e cestas básicas no contexto eleitoral deve ser analisada com base na legislação e na jurisprudência pertinentes. O artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 veda a prática de captação ilícita de sufrágio, caracterizando como ilícitas ações em que candidatos doem, ofereçam ou entreguem bens com o intuito de angariar votos. A transgressão dessa norma implica sanções que vão de multas a possíveis consequências na cassação do registro ou diploma do candidato.

Entretanto, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência, a simples distribuição de brindes não configura, por si só, abuso de poder econômico. É imprescindível que se demonstre a intenção deliberada de





influenciar o eleitor, conforme estipulado no §1º do artigo 41-A, que ressalta que não é necessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo. Assim, para que a distribuição de brindes seja considerada ilícita, é preciso comprovar que a ação tinha como objetivo a manipulação da decisão do eleitor, evitando uma interpretação excessiva que possa penalizar práticas legítimas e não eleitorais.

Para o TSE, o abuso do poder econômico é a utilização, em benefício eleitoral de candidato, de recursos patrimoniais em excesso.

Veja-se:

(...) 1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico. 2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito. (...) (RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

(...) 5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. (...) (RESPE Nº 28581, REL. MIN. FELIX FISCHER, DE 21.08.2008).

(...) 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, RESPE 28.387, DJ de 20.4.2007).

Certo, também, que, à luz dos entendimentos jurisprudenciais, para a configuração do abuso de poder econômico, é necessária a presença de provas robustas, contundentes e irrefutáveis que denotem que os candidatos agiram com intuito de influenciar no pleito.

No caso em questão, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), os vídeos apresentados não provam que o Sr. Marcos Medrado foi responsável pela aquisição e distribuição dos brindes. A ausência de uma ligação clara entre as ações de distribuição e a candidatura do investigado evidencia a falta de provas concretas que sustentem as alegações de ilegalidade.

Como visto, a jurisprudência do TSE enfatiza que a prova do ilícito eleitoral deve ser inequívoca e robusta, não se permitindo a condenação baseada em meros indícios ou suposições. Assim, a falta de evidências consistentes que vinculem diretamente o requerido à distribuição dos brindes afasta a possibilidade de configuração de captação ilícita de sufrágio, reafirmando a improcedência das acusações relacionadas a essa prática.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO. PORTO DE PEDRAS. AIJE. PREFEITO E



VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROMOÇÃO DE EVENTOS ASSISTENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. REALIZAÇÃO DE SHOWS. REFORMA DO JULGADO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER ELEITOREIRO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. EVENTOS PATROCINADOS POR DIVERSAS PESSOAS DA REGIÃO E FORA DO PERÍODO ELEITORAL. TRABALHO ASSISTENCIAL DESENVOLVIDO POR FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE LIAME COM OS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO COMETIMENTO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE-AL - RE: 0000276-73.2016.6.02.0012 PORTO DE PEDRAS - AL 27673, Relator: Paulo Zacarias Da Silva, Data de Julgamento: 14/06/2017, Data de Publicação: DEJEAL-109, data 19/06/2017)

Portanto, a análise das condutas atribuídas ao Sr. Marcos Medrado no contexto da distribuição de brindes deve levar em consideração a ausência de provas concretas que comprovem a intenção de influenciar o eleitorado, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório que regem o processo eleitoral.

No que se refere ao abuso dos meios de comunicação no processo eleitoral, esse configura-se quando há utilização desproporcional de veículos midiáticos, como rádio e televisão, para favorecer ou prejudicar candidaturas. No presente caso, conforme consta dos autos, o investigado é diretor de uma estação de rádio, sendo apontado o uso desta plataforma para beneficiar sua candidatura.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao estabelecer que o abuso midiático exige prova robusta de gravidade e impacto capaz de comprometer a lisura e a igualdade do pleito. Neste sentido, já se pronunciou o TSE ao afirmar que, para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação, é necessária a demonstração de elementos como a desproporcionalidade e a potencialidade da conduta em desequilibrar a disputa eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. ABUSO DO PODER RELIGIOSO ENTRELACADO COM O USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o Tribunal regional reconheceu a configuração de abuso do poder religioso entrelaçado com o uso indevido dos meios de comunicação social e julgou a AIJE procedente, tendo cassado o mandato de deputado estadual de um dos investigados e declarado a inelegibilidade de todos eles. 2. A decisão agravada, acertadamente, reformou o acórdão regional e julgou a ação improcedente, por entender que a conduta impugnada – participação única em programa de rádio local na qual postulante ao cargo de deputado estadual divulgou sua candidatura e seus projetos, com pedido expresso de voto e com discurso de cunho religioso – não teve gravidade suficiente para ferir os bens jurídicos tutelados na AIJE. **3. Na espécie, definitivamente, não há falar em abuso de poder ou uso desproporcional dos meios de comunicação social, sendo nítida a ausência de gravidade concreta com força suficiente para interferir na liberdade do voto e afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.** 4. "[...] Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral [...]" (AgR-RO nº 0602518-85/PA, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20.2.2020, DJe de 18.3.2020). 5. "[...] O uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios



de comunicação em detrimento de outros [...]”, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito ( REspe nº 4709–68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012, DJe de 20.6.2012). 6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RO-EI: 060887106 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: 17/12/2020)

Ademais, o Tribunal entende que a prática de abuso do poder de comunicação deve ser analisada considerando-se o alcance do ilícito, a repetição e o tempo de exposição. O simples fato de o requerido ser proprietário ou diretor de um meio de comunicação não gera, automaticamente, o reconhecimento do abuso, como já pacificado no âmbito eleitoral. A caracterização do ilícito exige a demonstração de uma cobertura claramente desproporcional ou tendenciosa, que favoreça determinada candidatura em detrimento das demais.

No caso concreto, não se vislumbra, conforme as provas constantes dos autos e destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a gravidade necessária para a configuração do ilícito. Os vídeos e áudios apresentados não comprovam o uso reiterado e desproporcional dos meios de comunicação para promover a campanha do investigado. Não há demonstração cabal de que a atuação do investigado, enquanto diretor da rádio, tenha influenciado gravemente o pleito ou causado desequilíbrio significativo.

Assim, em consonância com a jurisprudência eleitoral e com o parecer do Ministério Público Eleitoral, verifica-se a ausência de provas robustas que demonstrem a gravidade da conduta do investigado no uso indevido dos meios de comunicação.

Em suma, ressalta-se o entendimento consolidado de que as sanções eleitorais por abuso de poder midiático só podem ser aplicadas em casos de condutas que causem efetivo desequilíbrio no pleito, conforme previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990 e nas reiteradas decisões do TSE. Assim, entendo que não restou comprovado o abuso de poder midiático por parte do requerido.

De mais a mais, no presente caso, a AIJE em questão busca ainda apurar supostas irregularidades relacionadas a eventos realizados pelos investigados, os quais estariam caracterizados como showmícios, em desacordo com o disposto no artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Em seu parecer, o Ministério Público, por sua vez, destaca que, a partir da análise dos eventos narrados na inicial e dos elementos probatórios apresentados, não se pode aferir que os eventos em questão foram realizados com a finalidade de promover qualquer candidatura. A doutrina aponta que a realização de showmício consiste na junção de atrações musicais e artísticas a eventos de campanha, com o intuito de angariar votos e potencializar a divulgação de candidaturas (Aline Osório, *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*, 2ª Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 202/204).

Especificamente, a Festa do Distrito de Cajaíba, embora tenha contado com a menção ao nome do Sr. Marcos Medrado nos abadáis, não apresenta elementos que caracterizem a promoção de sua candidatura. Observa-se que, além de outros patrocínios estampados nas indumentárias, não houve pedido explícito de votos ou menção ao número de urna, conforme verificado nas comunicações e nos materiais divulgados durante o evento. A única referência ao nome do investigado, associada à Rádio Valença FM, limitou-se a citar seu nome sem qualquer menção à sua suposta candidatura ou solicitação de apoio nas eleições.

Ademais, o parecer do Ministério Público ressalta que os eventos em questão já foram analisados em procedimento anterior (processo nº 0600366-10.2024.6.05.0031), no qual também não se identificou a realização de showmício ou evento assemelhado, conforme registrado em seu pronunciamento. Este magistrado destaca ainda que, no referido processo, foram apresentadas as seguintes razões para a

improcedência do pedido, que transcrevo a seguir:

*“(…) No caso em tela, imputa-se aos Representados a prática de propaganda eleitoral antecipada e showmício sob o fundamento de que, durante eventos culturais nos dias 5 de maio de 2024 e 23 de junho de 2024, os representados teriam realizado atividades com caráter eleitoreiro. A acusação alega que houve o uso de trios elétricos, faixas com nomes e slogans dos pré-candidatos, discursos de exaltação às suas qualidades, distribuição de cestas básicas, e a presença de artistas que mencionaram os nomes dos pré-candidatos, configurando promoção eleitoral antecipada e uso abusivo de recursos econômicos. O representante argumenta que esses atos configuram pedido implícito de votos, caracterizando a infração das normas eleitorais.*

*Assim, considerando a atual realidade normativa, a mera participação em eventos, como no caso em questão, sem qualquer pedido explícito de voto, não é suficiente para configurar propaganda eleitoral antecipada.*

*O representante alega que os pré-candidatos, ora representados, se beneficiaram de sua participação em eventos culturais (como o evento no bairro Lava-pés e no distrito de Cajaíba) para praticar atos que caracterizariam propaganda eleitoral antecipada, utilizando, inclusive, expressões que supostamente induziriam os participantes a votar neles.*

*No entanto, ao analisar os autos, não vislumbro a presença de um pedido de voto propriamente dito que possa configurar o ilícito previsto na norma vigente. Além disso, as expressões utilizadas não correspondem às "palavras mágicas" reconhecidas pela jurisprudência eleitoral atual, como "apoie" ou "eleja", que caracterizariam um pedido explícito de voto.*

*Nesse sentido:*

**EMENTA RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM EVENTOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS PELA LEI Nº 9.504 /97, TAMPOUCO DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE OU ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera apresentação dos gestores públicos municipais e candidatos à reeleição na arena de festa de rodeio tradicional da cidade, onde permaneceram por poucos instantes, sem pedido de voto ou mesmo o uso da palavra, não configura propaganda eleitoral antecipada. 2. A aparição da prefeita em festa em comemoração ao dia dos pais, ainda que tenha ajudado pessoalmente a servir comida aos presentes no local, não ostenta gravidade suficiente a caracterizar a prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha, tampouco abuso de poder de autoridade ou econômico. 3. AIJE julgada improcedente. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TRE-GO - Recurso Eleitoral: RE 21121 SANTA ROSA DE GOIÁS-GO)**

*Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, os elementos apresentados não demonstram a prática de propaganda eleitoral antecipada. O parecer esclarece que a mera participação dos representados nos eventos culturais mencionados, sem a realização dos mesmos por eles e sem qualquer pedido explícito de voto ou uso de expressões que possam configurar propaganda, não caracteriza atos de*



campanha antecipada. Ademais, o Ministério Público destacou que não foram identificadas evidências de irregularidades que comprometam a legalidade da conduta dos representados ou a legitimidade de suas pré-candidaturas.

No mesmo sentido:

“2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)”

De mais a mais, a presença de figuras públicas/políticas no evento, bem como o registro de fotografias ao lado de autoridades locais, religiosos e demais cidadãos, não configura apelo político ou interferência na liberdade de escolha dos participantes. É inerente ao direito de livre manifestação do cidadão permitir-se fotografar ou publicar imagens ao lado de quem desejar, seja pré-candidato ou não.

No que se refere às alegações de distribuição de cestas básicas e apoio material supostamente oferecido, como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral, não foi trazida aos autos comprovação suficiente de que tais fatos, imputados como abuso de poder, realmente ocorreram.

Ainda, em relação à possível caracterização de showmício ou utilização de trios/palcos para falas com conteúdo eleitoral, cabe ressaltar que não há nos autos elementos que indiquem a presença de manifestações eleitorais explícitas ou pedidos de votos durante as festividades. Os eventos culturais e religiosos, como a Festa da Padroeira, são tradições locais, e a participação de pré-candidatos em tais celebrações não configura, por si só, uma prática irregular.

Por fim, considerando a gravidade das alegações e o potencial impacto na igualdade da disputa eleitoral, seria necessária a apresentação de provas robustas e concretas para justificar a instauração de uma investigação mais profunda. No entanto, tais elementos

*probatórios não foram juntados aos autos na presente demanda. (...)”*

O entendimento jurisprudencial reforça que a configuração de showmício requer a comprovação da intenção de promover candidaturas, e que os eventos devem ser promovidos com esse objetivo específico, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E RELIGIOSO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS REELEITOS PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESENÇA EM ALMOÇO. FESTA DE COMEMORAÇÃO DA PADROEIRA DA CIDADE. FOTOS POSTADAS EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Sentença que julgou improcedentes pedidos em AIJE por abuso de poder político, econômico e religioso cumulado com pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada por partido político rival contra candidatos reeleitos prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2020. 2. Evento realizado em Igreja durante a campanha eleitoral. Fato divulgado em redes sociais do candidato. Comparecimento à comemoração da padroeira da cidade na Paróquia. Participação do pároco vinculado àquela Congregação. 3. Em linha com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder religioso é modalidade a ser igualmente reprimida sempre que associada a outra forma típica de abuso de poder. 4. Imprescindível a análise do caso concreto a fim de se investigar se houve a mobilização ou a influência do eleitorado, ou seja, se a autoridade eclesiástica "interagiu com os liderados invocando explícita ou implicitamente um argumento de ascendência". 5. Hipótese dos autos em que não há qualquer comprovação acerca de pedido de voto ou qualquer espécie de promoção da candidatura dos recorridos por parte do líder religioso. 6. Registro de fotografia ao lado do prefeito da cidade que não extrapola o direito de livre manifestação pertencente a qualquer cidadão, inclusive aos padres, até porque não se constatou de sua parte qualquer apelo de interferência na liberdade de escolha de seus fiéis. 7. A existência de algumas pessoas no evento portando adesivos alusivos à campanha eleitoral do prefeito reeleito, por si só, não é hábil a caracterizar o abuso de poder, seja político ou econômico. 8. À luz do firme posicionamento da Corte Superior Eleitoral, para configuração do abuso de poder, exige-se a comprovação segura da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). 9. A simples presença do candidato à reeleição no evento religioso não caracteriza o abuso de poder político ou econômico. Não comprovação de desvio de poder político ou de uso indevido de recursos financeiros, nem de distribuição de propaganda eleitoral ou de qualquer bem naquela comemoração. 10. Pedido relativo à condenação por captação de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9504/97 improcedente, não merecendo reforma a sentença de piso. Inexistente qualquer indício da prática de uma das condutas típicas previstas na descrição legal (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor). 11. Não comprovada a distribuição de brindes ou adesivos de propaganda eleitoral ou de outra vantagem aos presentes no evento. Nenhuma testemunha arrolada pelo autor, o qual se restringiu a juntar prova documental presente na peça inicial. Insuficiência probatória para caracterização dos ilícitos imputados aos recorridos. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença na íntegra, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. (TRE-RJ - REI: XXXXX-37.2020.6.19.0195 TERESÓPOLIS -RJ XXXXX, Relator: Kátia Valverde Junqueira, Data de Julgamento: 03/08/2022, Data de Publicação: DJE-221, data 10/08/2022)

Ante as razões expendidas, observa-se que não existem elementos concretos que demonstrem a intenção de promoção eleitoral por parte dos investigados nos eventos citados. Assim, não se configuram as práticas ilícitas alegadas, uma vez que a ação carece de fundamentos que justifiquem a instauração de uma investigação mais profunda.

A conclusão é no sentido de que a proibição prevista no artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica

aos eventos em questão, visto que não restou comprovada a realização de atos de campanha ou a intenção de promover candidatos, sendo a investigação improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo investigante e **EXTINGO** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC e artigo 22 da Lei nº 9.504/97.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

Valença, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO R CUSTODIO

JUIZ DE DIREITO

